



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 05/11/13

ITEM N°05

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

05 TC-014632/026/12

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** ITA SEG - Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 11-01-12.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 07-03-12.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tânia Virgínia S. Andrade (Superintendente de Operações), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão - UPP).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em 4 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a domingo, 6 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a sábado, e 4 postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas de segunda-feira a domingo, para o Poupatempo Santo Amaro, situado na Rua Amador Bueno nº 176/258, em Santo Amaro - SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-04-12. Valor - R\$2.066.609,36. Rescisão Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 30-08-12.

**Advogado(s):** Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**RELATÓRIO**

Com vistas à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para o posto Poupatempo Santo Amaro, a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP realizou pregão eletrônico e contratou, em 04/04/12, a ITA SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.<sup>1</sup>; em razão do contínuo descumprimento, pela empresa, das cláusulas ajustadas, o pacto foi rescindido em 21/07/12<sup>2</sup>.

Inexatidões apontadas no decorrer da instrução<sup>3</sup>, relativas à utilização de orçamento defasado em um ano (edital de janeiro de 2012, prevendo-se como mês referência janeiro/11 - item 3.7 do edital<sup>4</sup>), à exigência de que, anexo à proposta, constasse o sindicato da categoria profissional envolvida nos

---

<sup>1</sup> Previu-se a prestação de serviços em 04 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a domingo, 06 postos, com jornadas diárias de 12 horas-diurnas de segunda-feira a sábado, e 04 postos com jornadas diárias de 12 horas-noturnas de segunda-feira a domingo.

Edital de pregão eletrônico nº 12/2012 - orçamento básico: R\$ 2.386.530,32; 15 empresas se credenciaram, e 14 participaram do certame.

Contrato nº PRO.006208, de 04/04/12 - 30 meses - R\$ 2.066.609,36.

<sup>2</sup> Posto de trabalho descoberto, falta de pagamento ou atraso nos salários e benefícios; ausência de fornecimento de cesta básica aos funcionários - com graves transtornos ao andamento dos serviços. Comunicado de Rescisão Unilateral e Notificação de Multa e Suspensão

<sup>3</sup> 7<sup>a</sup>-DF - fls. 238/245; Assessorias e Chefia de ATJ - fls. 248/250.

PFE, desde logo, pela regularidade - fls. 251/254.

<sup>4</sup> Segundo a 7<sup>a</sup>-DF: Ademais, a proposta final da vencedora foi de R\$ 1.962.593,20 (...), valor este reajustado em 5,30% correspondente a variação do IPC-FIPE do mês de fevereiro de 2011 a janeiro de 2012, antes mesmo da assinatura do contrato (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

serviços licitados (subitem 3.8)<sup>5</sup>, e à contratação de empresa inidônea<sup>6</sup> (sem notícias de estar reabilitada à época do certame), determinaram a assinatura de prazo de fls. 255, vindo a PRODESP, em decorrência, a apresentar as seguintes justificativas:

- mês de referência de preços segue os divulgados pela Secretaria da Fazenda, por meio do CADTERC (que alcança toda a Administração Estadual) que, anualmente, e de acordo com a data base de cada categoria (vigilância patrimonial, no mês de janeiro), atualiza-os. No caso, utilizou-se como parâmetro janeiro/2011, enquanto valor de janeiro/12 somente fora publicado em março/12. Reajuste aplicado observou normas específicas (Decreto Estadual nº 47.326/03 e art. 6º da Resolução CC-79/03<sup>7</sup>);

---

<sup>5</sup> "A jurisprudência desta Corte de Contas veda a indicação (...) por possibilitar a identificação do proponente antes da conclusão da etapa de lance do pregão, o que é vedado pela lei e pelo próprio edital (TC-28562/026/11\*)" (fls. 239/241).

<sup>6</sup> "Quanto à imposição de indicação do sindicato profissional juntamente com a proposta de preços, embora não assista razão ao subscritor da inicial que apontou contrariedade à Súmula nº 18, as justificativas apresentadas pela Origem foram insuficientes para afastar a possibilidade de identificação do proponente antes da conclusão da etapa de lances do pregão, o que é vedado pela lei e pelo próprio edital em comento. Com efeito, a alegação de que é imprescindível conhecer-se a respectiva norma coletiva da categoria para efeito de aferição de exequibilidade do preço proposto é incompatível com o orçamento estimativo "fechado" em valor global mensal, e que inclui o fornecimento de bens (veículos, combustíveis, acessórios, telefones, peças de manutenção, uniformes, e outros - Cláusula Nona do Anexo V, Minuta Contratual) e de serviços diversos (coordenador das atividades, limpeza e higienização, seguro, reparo mecânico, treinamento e reciclagem de motoristas, etc)."

<sup>6</sup> Apenada pela Prefeitura Municipal de Botucatu, a partir de 03/01/11 - artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 226 - relação de apenados do TCE-SP).

<sup>7</sup> Dispõem a respeito da definição do mês de referência dos preços para aplicação do reajuste, que deve coincidir com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- o disposto na Súmula nº 18 não elimina a necessidade de o licitante informar qual a filiação sindical ou associação de classe. Trata-se de prática usual da Companhia nos editais<sup>8</sup> que envolvem contratação de mão de obra, e tem por finalidade permitir a verificação da aceitabilidade dos preços, quanto ao cumprimento das condições mínimas exigidas na convenção coletiva do sindicato. Demais disso, a indicação não implicaria identificação do proponente antes da etapa de lances, "sendo certo que cada sindicato possui centenas, para não dizer milhares de empresas filiadas";

- somente tomou ciência do impedimento da contratada para licitar após conhecimento do Relatório elaborado pela 6ª-DF, quando o contrato já havia sido rescindido. De todo modo, a declaração de inidoneidade da Prefeitura de Botucatu abrange somente a esfera municipal. Consoante entendimento do Governo do Estado - Decreto nº 48.999/04 e Resolução CC-50/04 - as penalidades previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93 geram efeitos para os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual. A licitação foi realizada por processo eletrônico e, não estivesse a contratada liberada da pena imposta, teria sua senha de acesso bloqueada (conforme estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CC 50/04).

Tendo **Assessorias Técnicas**, secundadas por **Chefia de ATJ**, opinado pela irregularidade (fls. 284/286<sup>9</sup>), e **PFE** proposto a aprovação (fls. 287),

---

mês da data base da categoria profissional envolvida nos serviços.

<sup>8</sup> Cita contrato inserto no TC-36343/026/10, que está Corte julgou regular, embora o edital contivesse igual exigência.

<sup>9</sup> Assessoria da área econômica, considerando valor de referência utilizado (fls. 284); Segmento Jurídico, embora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

autos retornaram à 7ª-DF para instrução do termo de rescisão contratual, bem como obtenção de informações relativas à incidência de multa e à efetiva cobrança do devido pela contratada (Despacho de fls. 289).

Laudo suplementar (fls. 335/339), conclusivo pelo conhecimento dos atos então examinados, consignou a aplicação de sanções (pena pecuniária de R\$ 206.660,94; suspensão do direito de licitar; rescisão contratual), bem como a inclusão da pessoa jurídica no CADIN Estadual.

**PFE** manifestou-se pelo conhecimento da matéria (fls. 342); **MP** (às fls. 342 vº), ao revés, posicionou-se pela condenação da licitação e do contrato, sugerindo aplicação de multa ao responsável e, por configurar, ao menos em tese, o crime previsto no artigo 97 da Lei nº 8666/93, a remessa de cópia ao Parquet Estadual para ciência.

É o relatório.

GCECR  
ERB

---

afastando contestação ao uso do CADTERC, propõe condenação à conta do ajuste celebrado com empresa inidônea (fls. 285).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-014632-026-12

**VOTO**

Não se identifica impropriedade na utilização do preço de referência praticado em janeiro de 2011 (para certame de 2012), enquanto conduta orientada pelo Caderno Técnico de Serviços Terceirizados para o setor de vigilância e segurança patrimonial. Aliás, no enfrentamento da matéria, esta Corte<sup>10</sup> recepcionou a adoção do CADTERC, seja em razão de o estudo também consignar fórmula para cálculo de eventual reajuste de preços, ou por estarem todos os licitantes sujeitos a igual parâmetro de preço.

Por outro lado, a indicação do sindicato da categoria juntamente com a proposta - porque já conte nesta Casa com precedente desfavorável<sup>11</sup> (em decorrência do potencial risco de identificação dos proponentes, e, além disso, encontrar vedação na Lei de regência) - é aspecto que realmente merece censura, embora, no caso, por ausente prova da quebra de sigilo, imponha apenas recomendação no sentido de que a Origem reavalie o edital a respeito.

Determinante, todavia, da irregularidade, é a contratação de empresa inidônea.

---

<sup>10</sup> Exemplos: TC-133/989/13, TC-28688/026/10 e TC-5241/026/10.

<sup>11</sup> TC-028562/026/11

Representada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU.

Assunto: Impugnação contra o edital de pregão eletrônico nº 010/2011, lançado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU, que objetiva a "prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da contratante (EMTU)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Remeteu a PRODESP ao Decreto nº 48.999/04 e à Resolução CC-50/04, segundo os quais, em seu ponto de vista, só caberia vedar a participação de empresas declaradas inidôneas na esfera Estadual. Acresceu, em reforço à tese, que a licitação foi realizada por processo eletrônico e, não estivesse a contratada liberada da pena imposta, teria senha de acesso bloqueada (conforme estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Resolução CC 50/04<sup>12</sup>).

Equivocado, no entanto, o entendimento da Companhia.

Decreto<sup>13</sup> a que fez menção em absoluto pretendeu liberar para os certames Estaduais quem figurasse como inidôneo junto aos demais entes federativos.

Ao que tudo indica, sancionada a empresa pela Prefeitura de Botucatu, o sistema BEC não haveria de bloquear-lhe o acesso, por razões que se desconhece.

---

<sup>12</sup> "Artigo 4º - Os fornecedores interessados em operar no Sistema BEC/SP ainda não cadastrados poderão inscrever-se no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado - CADFOR, do Sistema Integrado de Informações Físico-financeiras - Siafísico, nos termos dos arts. 7º e 8º do regulamento ora aprovado.

Parágrafo único - O fornecedor que for punido com sanções de suspensão temporária, inidoneidade ou impedimento para licitar ou contratar com a Administração, previstas, respectivamente, nos incs. III e IV do art. 87 da LF 8.666-93, e no art. 7º da LF 10.520-2002, terá a senha de acesso ao Sistema BEC/SP bloqueada enquanto perdurarem os efeitos da penalidade."

<sup>13</sup> Nº 48.999/04:

"Artigo 5º - A licitante ou contratada punida com fundamento no artigo 7º da Lei federal n. 10.520, de 17 de julho de 2002, ou nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não poderá participar de licitação ou ser contratada pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, enquanto perdurarem os efeitos da sanção."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em consequência, não interessou ao licitador confirmar a idoneidade da proponente mediante pesquisa em outros cadastros existentes<sup>i</sup>, vindo a contribuir, ainda que indiretamente, para a participação e contratação de quem não detinha tal predicado e, por conta disso, para os prejuízos causados pela insatisfatória execução dos serviços pela ITA SEG - que pelas informações trazidas, sequer recolheu a multa imposta.

Embora a PRODESP assegure que até tomar conhecimento do Relatório da 6ª-DF ignorava a inidoneidade da empresa, razão assiste ao douto Ministério Público quando consigna a possibilidade, ao menos em tese, de restar configurado o crime previsto no artigo 97 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, sem embargo da recomendação cabível no sentido da rigorosa observância da Legislação de regência e da Jurisprudência desta Corte, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente termo de contrato e despesas, açãoando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como pela aplicação de **multa** individual aos responsáveis (Tânia Virgínia S. Andrade - Superintendente de Operações; Gilmar da Silva Gimenes - Diretor de Serviços ao Cidadão), no importe de 160 UFESP'S, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

No tocante à rescisão contratual, proponho que dela se **tome conhecimento**.

GCECR  
ERB

---

<sup>i</sup> Listas disponibilizadas pelo TCE e outros Tribunais de Contas, SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, Suspensas-CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas.